



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDAZIDA], CPF [REDAZIDA]



À direita, alojamentos dos empregados

PERÍODO DA AÇÃO: 19/05/2020 a 29/05/2020

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de café

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

OPERAÇÃO Nº: 31/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	3
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	4
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	5
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	6
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	15
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	16
J)	CONCLUSÃO	21
	ANEXOS:	
	I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.	22
	II. Contrato de arrendamento	
	III. Autos de infração	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

1.1 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO)

- [REDACTED] AFT – GRTb/Marabá – PA – Coordenador
- [REDACTED] – AFT – SRTb/Rio de Janeiro
- [REDACTED] - AFT – SRT/ES
- [REDACTED] AFT – SRT/ES
- [REDACTED] - AFT – SRT/ES
- [REDACTED] AFT – Superintendente Regional do Trabalho - SRT/ES
- [REDACTED] - Motorista SRT/ES
- [REDACTED] - Motorista SRT/ES
- [REDACTED] - Motorista SRT/ES
- [REDACTED] – Motorista Oficial SRT/ES

1.2 – POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] - NOE-ES (Núcleo de Operações Especializadas).
- [REDACTED] - NOE-ES
- [REDACTED] NOE-ES
- [REDACTED] NOE-ES
- [REDACTED] - NOE-ES
- [REDACTED] NOE-ES

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED] CPF [REDACTED] CEI 51.242.82354/87

Endereço: Fazenda PIPNUCK, Zona Rural do Município de Nova Venécia - ES.

Endereço para correspondência informado pelo empregador: [REDACTED]

Coordenadas: 18°42'01.5"S 40°28'54.8"W.

CNAE: 0134-2/00 - Cultivo de café



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	50
Empregados sem registro	35
Registrados durante ação fiscal	19
Resgatados – total	00
Nº de autos de infração lavrados (aguardando retorno de AR da notificação para comprovação de registro de empregados - NCRE)	07
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores menores de idade	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Para chegar ao local fiscalizado, parte-se de Nova Venécia-ES pela BR381, sentido “pedra do elefante”. Ainda no meio urbano, entra à direita na Rua Oeste (tem uma placa com o nome “XXXXXXXXXX” e segue por 9,1KM, margeando o rio Cricaré. A fazenda fica do lado esquerdo. O estabelecimento fiscalizado fica localizado nas Coordenadas Geográficas 18°42'01.5"S 40°28'54.8"W.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Relação de Autos de Infração Lavrados			
Número	Data Lav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: CPF (██████████) A			
1	219444641	29/05/2020 0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	219444676	29/05/2020 1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	219444684	29/05/2020 1317148	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	219444731	29/05/2020 1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	219444692	29/05/2020 1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	219444706	29/05/2020 1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	219444714	29/05/2020 0011843	Descontar do salário do empregado rural percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a título de fornecimento de alimentação sadia e farta. (Art. 9º, alínea "b", da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.)

F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Na data de 19/05/2020 teve início ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, com a participação de 6 Policiais Rodoviários Federais do Núcleo de Operações Especiais – NOE-ES e 03 Motoristas da SRT/ES, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em estabelecimento rural denominado FAZENDA SANTA MARTA (FAZENDA PIPNUCK), em curso até a presente data, localizada na zona rural do município de Nova Venécia - ES, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a cafeicultura.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

As atividades desenvolvidas eram afeitas à colheita manual do café. A equipe de fiscalização foi recebida pelo Sr. [REDACTED] gerente da Fazenda, que acompanhou a fiscalização durante a inspeção no local de trabalho. A fazenda tem como arrendador a empresa O.M. PARTICIPAÇÕES, CNPJ 04349553/0001-05 e como arrendatários: [REDACTED] CPF

[REDACTED] CPF [REDACTED]; [REDACTED] CPF [REDACTED]

A fazenda é explorada economicamente pelo [REDACTED] CPF [REDACTED] CEI 51.242.82354/87, irmão de um dos arrendatários e fiador do contrato de arrendamento. A área arrendada é de 23 (vinte e três) alqueires, e possui em torno de trezentos mil pés de café.

Havia na fazenda 15 empregados registrados e 35 sem registro (destes 35, 19 foram registrados após notificação). Os empregados safristas foram trazidos, a pedido do gerente, o [REDACTED] [REDACTED], da cidade de Nilo Peçanha – BA para Nova Venécia – ES e, quando chegaram na sede da propriedade, foram acomodados em 4 edificações (alojamentos) compostas de três quartos, sala cozinha, banheiro e área de serviço. Na maioria dos quartos existiam 3 beliches de dois lugares, constituídos de madeira e todos com colchões novos. Todas essas acomodações eram dotadas de banheiros, com chuveiro elétrico, vaso sanitário e pia. Não havia armários (só foi providenciado após a fiscalização). Havia, ainda, na sede da fazenda, local para as refeições, cozinha, um galpão onde era instalado o secador, dentre outras instalações. O gerente também mora na fazenda com sua família.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 07 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “E”, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”.

Registre-se que na presente ação fiscal não foi aplicado o critério da dupla visita constante do art. 627 da CLT e do Decreto 4.552/2002, pois o empregador não está inscrito



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

como microempresa ou empresa de pequeno porte, não se tratando de legislação ou estabelecimento recente e, ainda assim, os empregados eram mantidos com os vínculos empregatícios informais. Nesse sentido, também foi adotado o teor da Nota Técnica nº 62/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego (a qual trata da autuação de infrações já consumadas).

G.1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

As diligências de inspeção do GEFM na Fazenda permitiram verificar a existência de 35 (trinta e cinco) empregados em plena atividade de colheita do café e exercendo outras funções, sem nenhum tipo de registro formal do contrato de trabalho executado.

Os empregados foram conduzidos a partir da cidade de Nilo Peçanha – BA até o município de Nova Venécia - ES, por intermédio de proprietários dos veículos que fazem esse tipo de transporte de trabalhadores a pedido do gerente da fazenda o S [REDACTED] e chegando na fazenda recebem as orientações de como se desenvolve a atividade da colheita do café, sendo alojados nas edificações da propriedade. Segundo os empregados, o empregador descontaria cerca de R\$200,00 (duzentos reais) a título de transporte, caso algum trabalhador retornasse antes do término da colheita, e utilizasse o transporte fornecido pelo empregador. A forma de pagamento de salário é a produção auferida, sendo medida diariamente em anotações de quantidade de sacas colhidas por cada empregado, que afixam seus números específicos correspondente nas sacas para ao final do dia cada empregado ter a sua produção medida. Cada saca colhida tem o valor pago pelo empregador de dez reais. Os empregados relataram que colhem em média 10 sacas por dia, e trabalham seis dias por semana.

Segundo relatos dos empregados, em nenhum momento o empregador ou o gerente manifestaram-se no sentido de registrá-los, evidência da intenção de mantê-lo em completa informalidade. Também não foi realizado qualquer exame médico admissional desses empregados até o início a fiscalização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.2) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Durante fiscalização no estabelecimento, constatamos que o empregador deixou de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde, conforme item 31.3.3, da Norma Regulamentadora 31.

Não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para eliminar e controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas; queda acima de dois metros; contaminação por doenças transmitidas pelas vias respiratórias; dentre outros.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Não foi providenciado pelo empregador o distanciamento adequado das camas dos alojamentos, que estavam próximas uma das outras, a menos de um metro de distancia, contrariando a previsão normativa e contribuindo para possíveis contaminações de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

enfermidades cujo contágio se dê por espirros ou respiração, ainda que nenhum empregado tenha relatado sintomas de enfermidades.

Apesar de o empregador ter posto em alguns locais dizeres escritos com mandamentos para o uso de máscaras por parte dos trabalhadores, e mesmo tendo sido posto à disposição dos mesmos a máscara facial (os empregados informaram que não receberam máscara), não promoveu o esclarecimento e os alertas necessários para que a rotina preventiva do Covid-19, inclusive com orientações, a exemplo das previstas no Guia do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, sobre a rotina de monitoramento e procedimentos de verificação de temperatura dos trabalhadores, de possíveis sintomas e sinais de existência da presença do Covid-19 no meio ambiente de trabalho.

A equipe de fiscalização indagou os trabalhadores a respeito dessas orientações gerais e mínimas a respeito, tendo sido confirmada a ausência das mesmas pelos responsáveis pelo empregador, embora o gerente tenha informado à fiscalização que solicitou o uso de máscaras e álcool gel para os trabalhadores.

As atividades realizadas no secador do café também não eram seguras. Os empregados tinham que subir pela estrutura do secador, pisando nas proteções das correias, para ter acesso à parte superior e ainda sem a utilização de cinto de segurança.

Após notificado, o empregador adquiriu e entregou aos empregados máscaras, álcool 70°, equipamentos de proteção individual e submeteu os empregados que estavam sem registro a exame médico admissional. Foi feito o redimensionamento da quantidade de trabalhadores por quarto, de maneira que ficassem apenas dois ou três trabalhadores por cômodo, no máximo. Também, iniciou-se a montagem de uma estrutura metálica de acesso à parte superior dos secadores.

G.3) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

As diligências de inspeção do GEFM na Fazenda permitiram verificar a existência de 35 empregados em plena atividade de colheita do café sem nenhum tipo de exame médico admissional.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A empresa foi regularmente notificada na data de 19 de maio de 2020 para a apresentação de documentos a respeito das atividades dos empregados, dentre eles, os exames médicos admissionais dos trabalhadores na atividade de colheita de café. Após análise dos documentos apresentados, verificou-se que 19 empregados que estavam sem registro foram submetidos a exame médico admissional posterior à fiscalização, em 20/05/2020. Já os outros 16 empregados, que retornaram para suas cidades de origem, não foram submetidos a exame médico.

O exame admissional é importante para preservar a saúde do trabalhador e verificar se existem condições que possam ser agravadas pelo trabalho ou, inclusive, desaconselhar a estabelecer vínculo de trabalho em atividade que lhe possa ser prejudicial, face às suas limitações e patologias identificadas bem como servem de parâmetro de comparação para os demais exames complementares e periódicos, a fim de se detectar a evolução de enfermidades laborais que possam se desenvolver ao longo do tempo.

G.4) Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

As diligências de inspeção do GEFM na Fazenda permitiram verificar a inexistência de vários empregados em plena atividade de colheita do café sem os equipamentos de proteção individual. Os empregados iniciaram suas atividades sem o uso de botas, chapéus, vestimenta adequada, máscaras e óculos de proteção, tendo sido distribuídas apenas as luvas. Os trabalhadores informaram à equipe de fiscalização que as botas seriam cobradas para quem quisesse adquirir, com valores aproximados de trinta e cinco a cinquenta reais o par. Por isso, para não ter esse valor descontado de seus salários, os trabalhadores estavam usando calçados em estado precário de conservação, não cumprindo assim a função de proteção de colisões contundentes nos pés bem como possíveis perfurações de objetos presentes na área da cafeicultura, como galhos e pedras. Também os obreiros não contavam com chapéus ou bonés oferecidos pelo empregados, a fim de proteger os mesmos da incidência de raios solares. Todas as roupas e demais item foram trazidos pelos próprios trabalhadores, à exceção das luvas, como



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

já mencionado. Não havia cinto de segurança para trabalho na parte superior do secador. Os trabalhadores que estavam na atividade de secagem do café também executavam suas tarefas sem o uso de botas, luvas ou vestimenta para protegê-los do calor da queima da lenha, protetor auricular e óculos. O corte da lenha era feito com motosserra sem o uso de luvas, máscaras ou óculos de proteção.

Após notificado, o empregador adquiriu e entregou aos empregadores óculos de proteção, luvas, botas, abafador de ruído, cinto tipo paraquedista, máscaras de proteção, dentre outros.

G.5) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

As diligências de inspeção do GEFM na Fazenda permitiram verificar a inexistência de vários empregados em plena atividade de colheita do café sem roupa de cama fornecida pelo empregador. Ao chegar na fazenda, os empregados foram acomodados em 4 edificações (alojamentos) compostas de três quartos, sala cozinha, banheiro e área de serviço. Em cada cômodo existiam 02 ou 03 beliches de dois lugares constituídos de madeira e todos contavam com colchões novos. Não foi fornecida pelo empregador nenhuma muda de roupa de cama nem travesseiros ou fronhas. Os trabalhadores foram orientados a trazer suas próprias roupas de cama, onde muitos trouxeram apenas lençol ou cobertor. Quando esta roupa de cama fica suja, não há outra peça para ser posta nas camas, ficando os trabalhadores sem forração no colchão, dormindo de forma precária e sem se proteger das variações climáticas que a região sofre nesta época do ano.

Ao deixar de fornecer roupas de camas adequadas às condições climáticas locais, o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

Após notificado, o empregador adquiriu e forneceu roupas de cama aos empregados alojados.

G.6) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, constatamos que o empregador deixou de cumprir os seguintes itens da NR-31 relacionados ao alojamento: 1) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais, e 2) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão.

Ao chegar na fazenda, os empregados foram acomodados em 4 edificações (alojamentos) compostas de três quartos, sala cozinha, banheiro e área de serviço. Em cada cômodo existiam 02 ou 03 beliches de dois lugares constituídos de madeira e todos contavam com colchões novos. Nos quartos com 03 beliches as distâncias entre as camas chegavam a 0,5 metros.

Não foi providenciado, portanto, pelo empregador, o distanciamento adequado das camas, que estavam próximas uma das outras a menos de um metro de distância, contrariando a previsão normativa e contribuindo para possíveis contaminações de enfermidades cujo contágio se dê por espirros ou respiração. Cabe ressaltar aqui que, segundo recomendações do Ministério da Saúde, para evitar a dispersão e contaminação de COVID-19, devem ser observadas medidas de distanciamento entre pessoas, de 1,5 a 2 metros, o que não era observado no presente caso.

A inspeção nos alojamentos revelou, ainda, a ausência de armários individuais, o que obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) espalhados pelo alojamento, pendurados em varais, sobre os colchões ou dentro de sacolas plásticas, mochilas e malas próprias ou ainda de caixas de papelão dispostas no chão dos locais. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio dos alojamentos e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujeira. Tal



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores. A falta de armários fazia com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros. O empregador deveria, portanto, dotar os alojamentos de armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, conforme previsto no item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.

Após notificado, o empregador efetuou o redimensionamento da quantidade de trabalhadores por quarto, de maneira que ficassem apenas dois ou três trabalhadores por cômodo, no máximo, cumprindo, assim o que determina a NR-31.

G.7) Descontar do salário do empregado rural percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a título de fornecimento de alimentação sadia e farta.

As diligências de inspeção do GEFM na Fazenda permitiram verificar que o empregador fornecia a alimentação para os trabalhadores que estão na atividade da lavoura cafeeira, mediante desconto dos valores de sua remuneração. A alimentação é variada e confeccionada em cozinha com condições adequadas de armazenamento e preparo das refeições, sendo servida duas vezes por dia em marmitas separadas individualmente por trabalhador e com identificação numérica para cada um deles.

No dia da fiscalização era servido feijão, sarapatel (prato típico nordestino), arroz e farinha. Nos dias anteriores os empregados informaram que tinha frango, galinha caipira, carne de boi, mortadela, ovos, macarrão, feijão, etc. Eles informaram, ainda, que a quantidade fornecida era boa, podendo repetir sem pagar a mais por isso, mas falaram que o tempero não era muito bom e que poderia melhorar. Foram inspecionadas as datas de validade dos alimentos e estavam em seu prazo regular.

A remuneração dos colhedores de café era de R\$ 10,00 (dez reais) por saco. Segundo informações dos empregados, cada trabalhador colhia em média 08 a 10 sacos de café por dia. O pagamento era realizado de forma quinzenal ou de acordo as necessidades do trabalhador, de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

modo que, sobre o valor a ser pago pela produção feita pelo trabalhador, o empregador descontaria aproximadamente R\$600,00 (seiscentos reais) no mês. Assim, no mês, cada trabalhador recebia, já descontados a alimentação, um valor líquido em torno de R\$1500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$2000,00 (dois mil reais).

Ocorre que a Lei nº 5.889, de 08/06/1973, em seu art. 9º, alínea “b”, é clara ao limitar ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo o desconto permitido a título de fornecimento de alimentação sadia e farta no meio rural. Pois bem, considerando-se o salário mínimo vigente no ano de 2020 como R\$1045,00 (mil e quarenta e cinco reais), o máximo que o empregador poderia descontar a título de alimentação seria o valor de R\$261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. Ou seja, havia desconto correspondente a mais de trezentos reais acima do limite legal, incorrendo o empregador na infração supra descrita e abaixo capitulada.

Esse fornecimento de alimentação foi objeto de acerto do gerente e dos empregados tendo em vista a desorganização de como eram preparadas as refeições pelos próprios trabalhadores quando eles chegaram na fazenda.

Sendo assim, como até o momento só havia descontado pouco mais de R\$350,00 do salário dos empregados, referentes à aproximadamente 18 dias, o empregador foi notificado por esta fiscalização para devolver o excesso do valor descontado. No dia designado, em 22/05/2020, o empregador devolveu R\$100,00 para cada empregado, não sendo mais feito o desconto no presente mês. Já a partir do mês de junho, ficou acertado que o empregador continuará fornecendo alimentação aos empregados, limitando-se o desconto ao previsto na legislação, que é 25% do salário mínimo.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Ao chegar no local, a equipe da PRF realizou buscas no veículo do gerente da propriedade, não tendo sido encontradas armas de fogo no local. Em seguida, a equipe de auditoria iniciou a fiscalização.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Após as inspeções no local de trabalho, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse os documentos na própria sede da Fazenda, bem como para que tomasse algumas medidas imediatas, tendo em conta as restrições impostas pela pandemia do COVID-19. Na data designada (22/05/2020), a equipe de fiscalização retornou ao local e o empregador apresentou a documentação solicitada. Nessa segunda inspeção, constatou-se que o empregador adotou as seguintes medidas, após solicitadas por esta fiscalização: registro de parte dos trabalhadores informais, realização de exames médicos, fornecimento de EPI's, construção de estrutura metálica na área dos fornos para trabalho em altura, fornecimento de armários e roupas de cama, fornecimento de máscaras e álcool 70º, redimensionamento dos beliches nos cômodos, devolução de valores descontados a maior dos empregados, entrega de recipientes térmicos para água.

D) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. Não ficou constatada assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho, conforme relatos dos empregados, tampouco foram constatadas condições degradantes de trabalho suficientes para caracterizar a condição análoga à de escravo.

As fotos a seguir ilustram a realidade encontrada pelo GEFM:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Interior do alojamento na primeira inspeção



Interior do alojamento na primeira inspeção



Interior do alojamento na segunda inspeção



Interior do alojamento na segunda inspeção



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Construção de passarela, após a fiscalização, para trabalho em altura nos fornos.



Comandos de acionamento das máquinas



Instalações sanitárias do alojamento



Instalações sanitárias do alojamento



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Instalações sanitárias ao lado da cozinha



cozinha



Alimentação disponibilizada aos trabalhadores



Alimentação disponibilizada aos trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Marmitas dos trabalhadores e alimentos no freezer



Local para consumo das refeições e instalações sanitárias ao lado



Trabalhadores recebendo a diferença descontada a maior de seu salário



Trabalhadores recebendo a diferença descontada a maior de seu salário



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

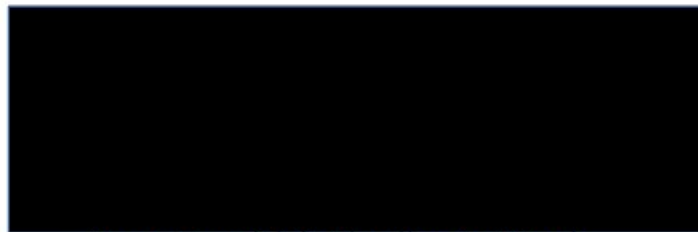
J) CONCLUSÃO

Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, apesar das diversas irregularidades constatadas, conforme detalhamento supra.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Vitória-ES, 04 de junho de 2020.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo